

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001184/2002-23
Recurso nº 106-145762 Especial do Procurador
Acórdão nº 9304-00.168 – 4ª Turma
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria depósito bancário - sujeição passiva
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Tania Golubeff

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

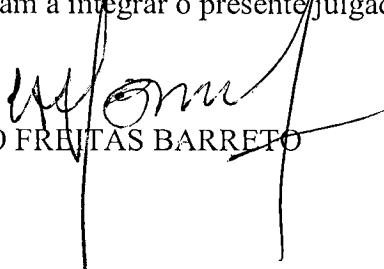
Exercício: 1998

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.-
Apontando os depósitos e toda a ação fiscal para a atividade comercial de agência de turismo o lançamento deve se realizar na pessoa jurídica e não na interposta pessoa física.

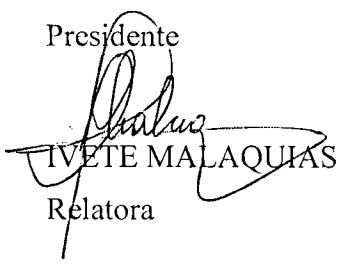
Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Relatora

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés.Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet

Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Lian Haddad, Antonio Carlos Guidone Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-15.056, fls. 621/634, a Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls. 662/677, admitido através do despacho de fls. 662/677.

O acórdão está assim ementado:

IRPF – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA. Conforme determina o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo. Providência não adotada.

Reclama a Fazenda Nacional da conclusão exarada no acórdão porque em descompasso com as provas juntadas aos autos.

A conclusão de que o lançamento se dera sobre interposta pessoa não prosperaria, por falta de provas nos autos que justificasse tal assertiva.

Discorre sobre a doutrina que trata de dolo, fraude ou simulação, comenta que a Interessada era solidariamente responsável pelo ilícito. Refere-se a interposta pessoa no sentido e direção da norma, para comentar que o parágrafo 5º. do artigo 42 da Lei 9430/96 não revoga nem restringe as regras de solidariedade do artigo 124 do CTN.

Por isto “é dispositivo elaborado a favor da Fazenda Pública .Sua finalidade não está em se tornar um novo refúgio para o locupletamento tributário.”

Não permite ao infrator que possa alegar sua própria torpeza em seu benefício. Ademais, a norma só foi editada em 2002 e os fatos geradores são de 1998.

Pede seja restaurado o lançamento..

Contra-razões de fls. 703/723, em síntese, reclama da admissibilidade do especial porque não preencheria os pressupostos, reitera as razões oferecidas em sede de voluntário e pede seja mantida a decisão.

É o Relatório



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso é tempestivo. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Superior, dele tomo conhecimento.

Por economia processual deixo de responder as questões oferecidas nas contra-razões.

Trata-se, nos termos do Relatório de Movimentação Financeira – Base CPMF de fls. 11, de exigência para o imposto de rendas das pessoas físicas de valores referentes a constatação de que a contribuinte teve, no exercício 1999, uma movimentação financeira total de R\$ 8.257.210,46 e entregou sua declaração de rendimentos na qualidade de “ISENTO”.

O litígio se prende à comprovação da efetiva titularidade dos recursos movimentados na conta da Contribuinte.

À primeira solicitação de esclarecimento, oposta pela fiscalização, a Contribuinte informar que os recursos foram movimentados em suas contas correntes por uma terceira pessoa, chamada Sr. Ubirajara, de que junta declaração de fls. 34, nos seguintes termos.

(...)“Eu, infra assinado, Ubirajara de Oliveira Pinto, brasileiro, solteiro, agente financeiro autônomo, portador da carteira de identidade, RG Nº 15.971.457-6 e devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 041.216.178-86, residente e domiciliado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, à Rua Euclides da Cunha, nº 365, CEP 18900.000, pelo presente instrumento declaro para os devidos fins e efeitos de direito, especificamente para a salvaguarda de direitos e isenção de responsabilidade jurídica de terceiros que no ano de 1998, atendendo a meu pedido a Sra. Tânia Golubeff ... cedeu-me a título gracioso o direito de movimentar as contas bancárias mantidas em seu nome junto aos Bancos: 1 – Banco do Estado de São Paulo S/A, 2 – Banco Sudameris Brasil S/A, 3 – Banco BMD S/A, 4 – Banco Bradesco, 5 – Banco Banerj S/A e 5 (sic) – Banco Real S/A.

Outrossim, declaro, que ditas movimentações foram decorrentes de transações no mercado financeiro, cujas captações se realizaram no Município de São Paulo e foram efetuadas pelo Sr. Meyer Pessa, pessoa esta a quem representava.

Declaro, finalmente, que a Sra. Tânia Golubeff jamais foi proprietária dos numerários depositados em suas contas correntes.”

O agente fiscal foi silente quanto a esta declaração, sem nenhuma diligência junto ao suposto possuidor dos recursos.

No voto condutor do aresto guerreado disse o relator :

"No entanto, a contribuinte forneceu à autoridade lançadora diversos elementos para que houvesse o aprofundamento das investigações com relação à efetiva titularidade dos recursos movimentados em suas contas bancárias.

Ocorre que, sem explicação, nenhuma diligência foi levada a efeito junto ao Sr. Ubirajara de Oliveira Pinto ou ao Sr. Meyer Pessoa.

(...)Em razão dos elementos contidos no processo estou convencido de que o crédito tributário foi constituído contra o sujeito passivo errado e, por esse motivo, não pode ser mantido.

(...)

Neste dispositivo repousa o primeiro indício de que a recorrente era interposta pessoa de quem, efetivamente, movimentava suas contas correntes.

No exercício 1999 ela entregou sua declaração na condição de "ISENTO" e movimentou em suas contas correntes quantia superior a R\$ 8.000.000,00.

Aliado a isso se tem a superficialidade do trabalho fiscal que, cumpre reiterar, não promoveu nenhuma diligência no sentido de constatar a veracidade ou não das informações prestadas pela contribuinte e corroboradas por declaração, com firma reconhecida, do Sr. Ubirajara de Oliveira Pinto, segundo o qual, em síntese, a recorrente não tinha titularidade sobre os recursos movimentados em suas contas correntes.

Essa situação reclama a aplicação ao caso do artigo 845, § 1º, do RIR/99, que assim determina:

"Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

(...)

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Ademais, pelas informações contidas nos cadastros de algumas instituições financeiras (fls. 123, 142, 181) a recorrente foi ou era (não é possível asseverar a correta situação no ano de 1998) vendedora de uma empresa chamada "Tharo Viagens e Turismo Ltda.", situada na Avenida Angélica, nº 1.814, conjunto 808 – Higienópolis (SP) e, de acordo com a declaração de fls. 182 recebia por mês, em 13/11/1995, a quantia de R\$ 1.400,00.

A renda mensal preenchida nos cadastros bancários variava entre R\$ 1.400,00 e R\$ 6.000,00, em períodos diferentes.
(Destques deste voto)

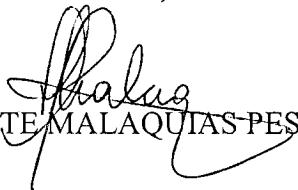
(Pergunta-se, seria mesmo da funcionária da empresa de turismo os recursos?)

Os indícios e a movimentação financeira ,objeto do lançamento, apontam para uma atividade comercial que poderia, ou não, ser da própria titular da conta corrente, o que demandava melhor investigação.

A movimentação e titularidade dos recurso, pelo conjunto de fatos e documentos juntados aos autos, apontam para a uma pessoa jurídica o que obrigaria outro procedimento fiscal e não este que ora analisamos.

Por isto, NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

